



Manifestação Técnica 01517/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02850/2019-1, 03745/2016-5, 04459/2015-2, 04453/2015-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Criação: 26/03/2020 06:22

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orly Gomes da Silva, prefeito do município de Guarapari, no exercício de 2015, em face do Parecer Prévio nº 115/2018, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, prolatado nos autos do processo TC 3745/2016, com recomendação ao Legislativo Municipal de REJEIÇÃO das contas analisadas.

A Instrução Técnica de Recurso – ITR 0269/2019 opinou pelo NÃO PROVIMENTO quanto à reforma do Parecer Prévio TC 115/2018 Segunda Câmara, concluindo da seguinte forma:

V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 2850/2019 e considerando-se as argumentações e documentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-115/2018 – Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guarapari (TC 3745/2016), relativo ao exercício de 2015.

Diante da inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes ocorrências, consideram-se mantidas as seguintes irregularidades apontadas na exordial:

- 1) **Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX (Item 7.6 do RT 91/2017-3 e item 2.9 da**

ITC 1945/2018-8);

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3 e item 2.12 da ITC 1945/2018-8);

Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

3) Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 91/2017-3 e item 2.13 da ITC 1945/2018-8);

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

4) Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3 e item 2.14 da ITC 1945/2018-8)

Base legal: art. 37, caput da Constituição da República (Princípios da Moralidade e Eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

Conclui-se, portanto, com fulcro no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo opinamento de que seja mantida a deliberação disposta no Parecer Prévio recorrido, qual seja, de recomendação à Câmara Municipal de Guarapari pela **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Orly Gomes da Silva** - Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de **2015**.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer Ministerial 5136/2019, o Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso – ITR 0269/2019.

O Conselheiro Relator, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, votou para que o Colegiado da Corte aprovasse a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

III.2 **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, para:

III.2.1 Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva:

III.2.1.1 Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX (Itens 7.6 do RT 91/2017-3 e 2.9 da ITC 1945/2018-8);

III.2.1.2 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Itens 8.4.1 do RT 91/2017-3 e 2.12 da ITC 1945/2018-8);

III.2.1.3 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Itens 10 do RT 91/2017-3 e 2.13 da ITC 1945/2018-8);

III.2.1.4 Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal (Itens 11.1 do RT 91/2017-3 e 2.14 da ITC 1945/2018-8);

III.3 **REFORMAR** o Parecer Prévio 00115/2018-3 e recomendar ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Guarapari**, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor **Orly Gomes da Silva**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

III.4 **DETERMINAR** ao atual chefe do Poder Executivo de Guarapari que, caso haja renúncia de receita, que elabore o Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita em estrita conformidade com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III.5 **MANTER AS DETERMINAÇÕES** constantes no Parecer Prévio 00115/2018-3, para que o chefe do Executivo:

III.5.1 Promova as ações corretivas necessárias a fim de que os demonstrativos contábeis estejam consistentes entre si;

III.5.2 Tome as medidas necessárias para melhoria do desempenho do órgão central de controle interno municipal, especialmente quanto a nomeação de servidores que atendam aos requisitos das leis municipais concernentes a capacidade técnica necessária para atuação do referido órgão;

III.5.3 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativo ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

III.6 Dar **CIÊNCIA** à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

III.7 **ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

Prosseguindo o feito, na 01ª Sessão Plenária, realizada em 28 de janeiro de 2020, o Sr. Orly Gomes da Silva, através de seu advogado legalmente constituído, apresentou defesa oral *desacompanhada de documentos*.

Posteriormente, retornaram os autos ao NContas para análise, efetuada a seguir.

II – ANÁLISE TÉCNICA DA SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Sr. Orly Gomes da Silva argumentou o seguinte:

O SR. OTÁVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY – Excelentíssimos senhores conselheiros, membro do Ministério Público, advogados, serventuários. Uma boa tarde a todos. Gostaria de saudar especialmente o conselheiro presidente Rodrigo Chamoun e rogo a Deus que lhe dê um excelente mandato nos próximos anos, pretendemos estar aqui sempre nesta tribuna. Senhores como bem relatado pelo nosso conselheiro relator, conselheiro Aboudib, trata-se da PCA de 2015 de prefeito, ex prefeito Orly Gomes da Silva, de Guarapari, essa PCA inicialmente, a ITI tinha mais de quatorze pontos de vícios, que traduziam sua rejeição, de suas contas. Na sequência, após o primeiro recurso, esses pontos caíram para quatro, e desses quatro, são esses pontos que estamos trazendo à baila para tentar elucidar a vossas excelências e mostrar que não são pontos, que são pontos que foram atendidos, e isso, não são pontos que correspondem ao ponto de chegar a uma rejeição. Bom, primeiro ponto foi a inconsistência, a suposta inconsistência nos saldos das fontes de recurso entre um anexo e os demonstrativos de relatório da gestão fiscal. Pois bem, neste ponto, nós tivemos uma assessoria contábil que analisou toda essa documentação e nos deu embasamento para assim formatar nossa Reconsideração. Foi apurada pela nossa assessoria técnica contábil a disponibilidade do caixa bruta e a líquida, ante a inscrição da RAP, que não foram processadas por fonte de recurso. Assim, nós elaboramos os demonstrativos a seguir, com base nos cadastros das contas bancárias, evidenciadas no balancete de verificação *bauer* e nas contas do passivo circulante com tributo “F” evidenciada a demonstração de dívida fluante. Na sequência, o valor da disponibilidade de caixa líquida por destinação de recursos foi de: cento e vinte e dois milhões, duzentos e um mil, novecentos e dezessete e vinte e dois centavos, e confere com o RGFDX do sexto bimestre de 2015 e que estamos demonstrando no quadro 02 e juntamos a esta defesa, conforme DOC 01. Ainda assim, também, fizemos a apuração do superávit e o déficit financeiro, a fim de conferir, novamente, se esses saldos não estavam sendo condizentes. E, também, o balancete de verificação *bauer* de 2015 evidencia a disponibilidade financeira estando constituídas em saldo em caixa equivalentes ao caixa e dos investimentos e aplicações temporárias que somam: cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e seis centavos, o que é o resultado da soma dos quarenta e três milhões, novecentos e vinte três mil, quatrocentos e nove reais com o cento e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos. Assim, conseguimos apurar e apontar que não há essa divergência, porque algumas fontes não tinham sido lançadas. Também elaboramos um novo demonstrativo de disponibilidade de caixa e do resto a pagar em conformidade com a alínea “a”, inciso III, do artigo 55 da LRF. Por fim ao apura os valores acima, verificamos que havia uma divergência na contabilização dos Resto a Pagar, inscritos no Balanço Patrimonial. E a demonstração da dívida fluante, quando comparada com a relação do Resto a Pagar, que dava uma divergência de quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três de contabilização, registramos a menos. Dessa forma, solicitamos em recursos, em petição própria, ao Tribunal de Contas, outrora, que ordenasse dentro da Instrução Conclusiva, ou por

diligência, ao então Chefe do Poder Executivo que efetuassem o lançamento contábil dessa diferença, em contrapartida na Conta de Ajustes Financeiros anteriores a 2019. Então, localizamos essa divergência, citamos e o que pedimos, em questionário próprio, foi que na ITC ou que em diligência, o município fosse, sim, instado a fazer esse ajuste de contas. Esse era o primeiro ponto, que era o ponto mais pesado dos quatro pontos que poderia ocasionar a rejeição das contas do ex-prefeito, Orly Gomes. Na sequência, um outro ponto é a inobservância dos requisitos da LRF quanto as medidas para estimativas e a compensação da renúncia de receitas. Bom, estamos falando aqui de 2015, e é necessário contextualizar 2015, que foi um ano da barragem de Mariana – o que isso representa para Guarapari? Para Guarapari houve uma queda de arrecada imensa, principalmente, em Anchieta e na sequência Guarapari. Então, eu estava na Secretaria da Fazenda de Guarapari à época e sentimos, realmente, na pele a crise, porque quando a Samarco finalizou as suas operações, paralisou as operações, as pessoas que trabalhavam na Samarco residiam em Guarapari, compravam em Guarapari, domiciliavam em Guarapari, gozavam da sua vida em Guarapari. Então, foi uma perda de arrecadação gritante, vários leitos de hotéis, em Meaípe, praticamente, hotéis fecharam por completo, então, assim, Guarapari realmente naquele momento, até, inclusive, mais do que Anchieta, porque Anchieta conseguiu se reinventar de forma rápida com uma população de trinta e cinco mil, tínhamos cento e trinta e três, foi uma diferença gritante, não conseguiu, realmente, recuperar dentro de um ano a arrecadação que havia tendo e que sofreu com essa barragem. Então, foi necessário contextualizarmos isso, por quê? Para isso que veio o REFIS, porque precisamos adquirir formas que eram consolidadas na lei, na própria Lei Municipal 3817/2014 havia positividade, positividade legal para que o REFIS fosse efetuado. Então, debruçamos sobre a Lei 3871/2014 que permitia o REFIS, então tínhamos a contextualização da arrecadação despencando, tínhamos alguns orçamentos que não iriam fechar, precisávamos fazer o REFIS. E a situação não se resolveu com um cinco, seis meses, a situação está se resolvendo agora, a Samarco está reabrindo agora, em 2020. Então, assim, em 2016 também não tinha possibilidade de Guarapari recuperar o passivo que ela, em tese, teria renunciado, mas, repito, Guarapari nunca abriu mão de crédito principal. O REFIS em época o que previa era: Anistia de juros, multa e obrigações acessórias, obrigações principais nunca foram renunciadas pela prefeitura. Bom, o terceiro ponto é uma transferência a maior que foi feita para o Poder Legislativo, acima do teto. Como é do vasto conhecimento dos Senhores, esse repasse que é feito ao legislativo é flutuante, de acordo com a arrecadação, que nem sempre bate exatamente com o que foi previsto orçamentariamente, e o repasse é feito. Então, o repasse iniciou no percentual do duodécimo, no meio do ano ele sofreu essa queda abrupta, contudo no finalizar do ano, realmente, houve, sim, uma divergência. Num orçamento de trezentos e quarenta e cinco milhões, salvo engano, teve uma diferença de trezentos e quarenta e quatro mil reais, só que a própria administração pública detectou esse valor a maior, notificou a Câmara a devolução, e a Câmara iniciou a devolução do recurso. Então, o que tivemos acesso, com muita dificuldade, porque, infelizmente, por ser em gestão

adversárias, no Brasil é praxe quando um adversário entra, eles fecham as portas da prefeitura, não dão acesso aos documentos para que o outro possa ter acesso às informações. Então, com muita dificuldade tivemos acesso a alguns cheques de devolução, de setenta mil, de quatorze mil, só que não conseguimos apurar se a devolução foi feita integralmente. Mas, houve a boa-fé do gestor, a própria administração da fazenda detectou o valor a maior, notificou e solicitou a devolução que foi feita em parte. Hoje, não conseguimos precisar a v.exas. se foi consolidada ao todo, se houve a devolução integral ou não, como nos deparamos nessa coluna de acesso aos documentos. Na sequência, o último ponto que traz o subsídio para a suposta rejeição das contas do ex-prefeito, é a inobservância do princípio da segregação da função da atuação do controle interno do Poder Executivo. Senhores Conselheiros, seria um sonho se os municípios conseguissem avançar na velocidade que esta corte avança e até, milito no direito público, atuo no TCU e sempre falo que o Estado do Espírito Santo é referência, que esta Corte está anos luz na frente do Brasil, só que os nossos municípios não conseguem acompanhar, realmente não têm essa condição estrutural, econômica, física e de pessoal para acompanhar. Por que Guarapari teve, realmente, essa questão da inobservância dessa segregação? Existiam quatro contabilistas no quadro, estamos falando de uma prefeitura ao todo uma soma de trezentos e cinquenta e cinco milhões, com setenta e cinco mil habitantes, quatro contabilistas. Tínhamos educação, saúde, assistência, todas as secretarias fim, meio e serviços outrora. Então, com quatro contabilistas, era normal que houvesse essa frequência de alocação. Que o contabilista fosse para a Fazenda, da Fazenda fosse para Educação, fosse para a Controladoria, e Guarapari ainda conseguiu ter a época uma Controladoria, o que outros municípios não tinham condições de ter e nós conseguimos implantar em 2013. Só que o contador que foi apontado como o mesmo contador dos relatórios e o contador que deveria ter feito as apurações, ele é diferente. Vou citar o nome exato do contabilista. Esclarecemos que a época o relatório e o parecer conclusivo do controle interno (o VELOSER) e o relatório de avaliação de cumprimento do plano de ações foram assinados integralmente pelo prefeito, pela controladoria geral e pelo contador, o Sr. Átila Teixeira Fialho. Então, era o contador que esteve na função fazendária e depois passou para a controladoria. Então, por mais que ele apareceu realmente em dois momentos do relatório, mas foram momentos de função diferentes que ele exerceu dentro desses anos a que é efetivo do município e ocupou várias cadeiras, foi subsecretário da fazenda, foi controlador geral, então, tem-se uma mão de obra escassa, profissionais reduzidos, não tem como se dar o luxo de ter outros contadores. E, paralelo a isso, ainda existia à época, no Espírito Santo, o impedimento de municípios terem uma assessoria contábil externa, então, além de não ter a mão de obra, tinha uma proibição de contratação de consultorias externas. Volto a contextualizar 2015, com concurso público de cargo efetivo em aberto e haviam vagas de contador. Então, estavam-se buscando a composição do quadro para preenchimento dessas vagas e, no entanto, a notificação primeira que veio do Tribunal de Contas, de imediato a administração providenciou a reestruturação do controle interno e nomeou uma servidora efetiva que fez a cessão da previdência do município para o executivo para que pudesse ficar no

cargo de controlador geral. Então esses são os quatro pontos que, hoje, supostamente maculam as contas do ex-prefeito Orly Gomes e são pontos esclarecidos, são pontos sanáveis que, pela razoabilidade, dos quatorze pontos iniciais não dão condão de rejeição as contas do prefeito, além da matriz de responsabilidade que este Tribunal cansa de devastar, de trazer, de mostrar que realmente foram coisa além poder unipessoal do prefeito, são questões técnicas que foram elucidadas. Dessa forma, rogamos a v.exas. que possam realmente debruçar sobre o nosso recurso e ver que os pontos foram elucidados. Assim, agradecemos e rogamos deferimento. Boa tarde! Obrigado a todos!

Quanto à primeira irregularidade, contida no Parecer Prévio 115/2018, relativa às *“inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - RGFDCX (itens 7.6 do RT 91/2017 e 2.9 da ITC 1945/2018)*, o defendente afirma ter enviado documento denominado DOC 01, demonstrando a *disponibilidade de caixa líquida por destinação de recursos no valor de R\$ 122.201.917,22*. Entretanto, compulsando-se o processo em questão **não** foi localizado memorial, peça complementar ou qualquer outro tipo de arquivo contendo a documentação referida pelo defendente.

Afirma ainda ter realizado nova apuração do *superávit* e o *déficit* financeiro, a fim de conferir se os saldos estavam condizentes, concluindo que não há divergência, pois *algumas fontes não haviam sido lançadas*. Mais uma vez, o defendente não apresenta documentos que demonstrem a apuração realizada, tampouco detalha quais fontes não foram lançadas, tornando-se impossível avaliar, do ponto de vista técnico, a justificativa apresentada.

Desta forma, considerando-se que as argumentações trazidas pelo defendente carecem de documentos probatórios, considera-se **mantida** a irregularidade.

Quanto à segunda irregularidade, relativa à *“inobservância dos requisitos da LRF a da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia de receita (item 8.4.1 do RT 91/2017 e item 2.12 da ITC 1945/2018)*, o defendente contextualiza sobre a queda de receita enfrentada pelo município no exercício de **2015**, em decorrência da *Barragem de Mariana*. Ressalta-se que o evento conhecido como *“Tragédia de Mariana”* ocorreu no dia 05 de novembro de 2015:

(...)

outro ponto é a inobservância dos requisitos da LRF quanto as medidas para estimativas e a compensação da renúncia de receitas. Bom, estamos falando aqui de 2015, e é necessário contextualizar 2015, que foi um ano da barragem de Mariana – o que isso representa para Guarapari? Para Guarapari houve uma queda de arrecada imensa, principalmente, em Anchieta e na sequência Guarapari.

(...)

Aduz que em decorrência desde evento e conseqüente queda de receita, foi criado o REFIS do município por meio da Lei 3.871 de 22 dezembro de 2014.

(...)

Então, foi necessário contextualizarmos isso, por quê? Para isso que veio o REFIS, porque precisamos adquirir formas que eram consolidadas na lei, na própria Lei Municipal 3817/2014 havia positividade, positividade legal para que o REFIS fosse efetuado. Então, debruçamos sobre a Lei 3871/2014 que permitia o REFIS, então tínhamos a contextualização da arrecadação despencando, tínhamos alguns orçamentos que não iriam fechar, precisávamos fazer o REFIS.

(...)

Não obstante à incoerência da justificativa apresentada, uma vez que a Tragédia de Mariana ocorreu bem depois da edição da lei pertinente ao REFIS, cabe destacar a análise realizada na ITR 269/2019:

Compulsando a referida Lei e em observância às menções efetuadas pelo Recorrente quanto ao artigo 7º e ao Anexo I (DA RENÚNCIA FISCAL), constatou-se que embora o dispositivo registre que o Anexo I, integrante da Lei Municipal, atenderia às disposições do Art. 14 da LRF, este também afirma, claramente, que este atendimento se daria por meio dos “cálculos de renúncia e compensação fiscal”, **os quais não foram identificados por meio de análise do Anexo I da respectiva Lei**. O Anexo I, de fato, assemelhou-se a uma “exposição de motivos de Projeto de Lei”, **não tendo demonstrado qualquer cálculo ou mesmo evidenciado e/ou comprovado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), na forma do art. 12 da LRF e nem mesmo corroborado que esta renúncia não afetaria as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Insta registrar, ainda, que o Anexo I não se fez acompanhado de esclarecimentos quanto às medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Seguem transcritos os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente:

“Art. 7º - As disposições do Art. 14 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (L.R.F), serão atendidas através dos cálculos de

renúncia e compensação fiscal, constante do anexo I, integrante da presente lei”.

“Anexo I
DA RENÚNCIA FISCAL

O Município de Guarapari está concedendo ao contribuinte, uma oportunidade de saldar com a Fazenda Pública Municipal suas dívidas. O artigo primeiro faz menção aos incisos I a V e neles há várias formas para que o contribuinte possa saldar suas obrigações com a fazenda pública municipal com reduções.

O chamado para aproveitar a oportunidade e saldar suas dívidas, provocará uma reação que em nosso entendimento, quem sairá ganhando será o Município, que poderá contar em seu caixa com valores dificilmente percebidos em processo normal e rotineiro e que mostra a disposição do contribuinte em saldar seu dívidas (*sic*), quando facilitadas às formas de pagamento. (...)”.

Desta forma, considerando-se que as argumentações trazidas na defesa oral são insuficientes, acolhemos a análise efetuada na ITR 269/2019, considerando-se **mantida** a irregularidade.

Quanto à terceira irregularidade, relativa à *transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite Constitucional (item 10 do RT 91/2017 e 2.13 da ITC 1945/2018)*, o defendente repete os esclarecimentos e justificativas constantes e analisados na ITR 269/2019, tendo sido considerados insuficientes para elidir a irregularidade, opinião a qual perfilamos. Ressalta-se que na Petição de Recurso 0057/2019-2 depreende-se que o defendente confirma a transferência acima do limite ao Poder Legislativo e a não devolução integral do recurso transferido a maior.

Diante do exposto, considera-se **mantida** a irregularidade.

Por fim, na quarta irregularidade, *inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal (item 11.1 do RT 91/2017 e 2.14 da ITC 1945/2018)*, observa-se que o defendente não trouxe novos elementos e/ou esclarecimentos em relação aos já apresentados e analisados na ITC 1945/2018 e na ITR 269/2019, opinião à qual assentimos. Desta forma, considerando-se a análise realizada em ambas Instruções Técnicas, entende-se que fica **mantida** a irregularidade.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas na defesa oral **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica quando da elaboração da ITR 269/2019, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO** PROVIMENTO da defesa apresentada e pela manutenção do Parecer Prévio TC 115/2018, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Guarapari, a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual do exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor **Orly Gomes da Silva**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX (Item 7.6 do RT 91/2017-3 e item 2.9 da ITC 1945/2018-8); Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3 e item 2.12 da ITC 1945/2018-8); Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

3) Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 91/2017-3 e item 2.13 da ITC 1945/2018-8); Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

4) Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3 e item 2.14 da ITC 1945/2018-8) Base legal: art. 37, caput da Constituição da República (Princípios da Moralidade e Eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

Finalmente, que seja submetido o processo ao Núcleo de Recursos e Consultas para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

Vitória - ES, 25 de março de 2020.

Auditor de Controle Externo

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS